

Acórdão: 16.118/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113240-74
Impugnante: Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206618-91
Inscr. Estadual: 493.014206.00-14
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO - BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR. Inobservância do disposto no § 1º do art. 172 do Anexo IX do RICMS/96 e do disposto no § 1º do art. 170 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de cimento adotando-se base de cálculo de ICMS/ST menor que a prevista na legislação tributária mineira. Exigem-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 288/306, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 350/353.

DECISÃO

Versa o feito fiscal sobre a constatação de saída de cimento adotando-se base de cálculo de ICMS/ST menor que a prevista na legislação tributária mineira, exigindo-se ICMS e MR.

Não resta a menor dúvida que a base de cálculo encontrada pelo Fiscal autuante é estranha, por ser muito superior ao valor de mercado do cimento, àquele tempo e em relação ao Comunicado SLT 01/2004, que fixou o preço do cimento, em data posterior ao período autuado, em valor inferior ao encontrado.

No entanto, também é inegável que o cálculo do ICMS/ST efetuado pelo Fiscal autuante nada mais é que o cálculo prescrito na legislação vigente ao tempo dos fatos geradores das operações referidas no Auto de Infração, ou seja, tão-somente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicou-se o contido na redação original dos §§ 1º e 2º do art. 170 do Anexo IX do RICMS/02.

E, se o Fiscal autuante fez cumprir o que está determinado na legislação e se a esta Casa não compete a negativa de vigência a texto legal (art. 88, I, da CLTA), nenhum reparo merece o trabalho fiscal.

O trabalho fiscal está lastreado no texto legal, em provas documentais, o que demonstra suficientemente que a base de cálculo adotada pelo Contribuinte para o ICMS/ST não está correta e tem valor inferior, como demonstrado às fls. 07/10, na simples comparação ao valor do referido imposto destacado das Notas Fiscais que também se encontram nos autos.

Não há que se falar em duplicidade de exigências, pois tratam-se de PTA distintos, lastreados em fatos também distintos. O presente se refere ao estabelecimento de Pedro Leopoldo, enquanto o PTA 02.000206618.91 refere-se a estabelecimento situado em Santana do Paraíso, referindo-se a operações distintas.

Quanto à alegação inerente ao IPI, esta também não procede. A inclusão na base de cálculo se dá por determinação legal, tomando-se o preço de partida (valor do fabricante ou do distribuidor, de acordo com o destinatário) incluindo-se, ainda, o IPI, o frete, seguros e outras mais despesas.

De se ressaltar que o Fiscal autuante apresentou a sua Réplica com toda a fundamentação necessária a sustentar o trabalho realizado e que culminou no Auto de Infração. A fundamentação ali existente é corroborada e ratificada por este acórdão, sobretudo em âmbito de julgamento administrativo, com as limitações que a legislação impõe.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edgar Junqueira Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 10/12/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr